

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Secretaria Municipal de Educação de Vitória de Santo Antão/PE.

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025.

A **Ipojuca Locações de Automóveis Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no **CNPJ/MF nº 08.632.326/0001-43**, sediada à Av. Gilvan Leôncio Marques, nº 09 “A”, Centro, Ipojuca/PE, CEP 55.590-000, por intermédio da seu representante legal infra-assinado, conforme estabelece seu Contrato Social (**Doc. 01**), com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, vem, opor **Impugnação ao Edital** defronte as irregularidades contidas no instrumento convocatório que resulta no ilegal e involuntário direcionamento, conforme os fatos e doteito a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O pregão em comento tem sua data para abertura da sessão inaugural agendada para o **18/06/2025** do corrente ano às **09h00min**, na forma digital, conforme estabelece o preâmbulo do Edital.

O texto legal que determina os requisitos e condições para ingresso da impugnação ao edital de licitação está positivado no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Então vejamos:

Art. 164. **Qualquer pessoa** é parte legítima para **impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Pelo exposto, é possível estabelecer o entendimento de que o presente instrumento é legítimo (**motivação e sucumbência**) e tempestivo (**estar dentro do prazo de três dias**), conforme estipulado nas normas citadas.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Após análise minuciosa do Edital e do Termo de Referência, foram identificados diversos pontos que configuram **vícios, ilegalidades, descumprimentos** à Lei Federal nº 14.133/2021, **requisitos que prejudicam o caráter competitivo**, que geram custo antecipado ao licitante ou que preveem exigência de qualificação técnica sem previsão legal.

2.1. Da Ausência de Justificativa para a Contratação em Lote Único e a Restrição à Competitividade:

O Edital e o Termo de Referência estabelecem a contratação em lote único, justificando que o objeto não é divisível. O Termo de Referência, na Seção 9.1 - Da Execução do Contrato, sob a premissa de que o objeto não seria divisível.

Entretanto, uma análise detida do próprio Termo de Referência desvela a intrínseca **divisibilidade** do objeto. A Seção 13.2 – Dos Veículos (referida erroneamente como Seção 10, Subseção 10.3 na premissa, mas cujo conteúdo se encontra na Seção 13.2 do TR), dispõe que o objeto da contratação se subdivide em:

1. **Ônibus:** 41 unidades projetadas.
2. **Micro-ônibus:** 2 unidades projetadas.
3. **Van:** 1 unidade projetada.

A **própria diferenciação dos tipos de veículos** – cada qual com capacidades distintas (ônibus para 44 passageiros, micro-ônibus para 29, e vans para 15), custos operacionais, manutenções e, presumivelmente, rotas e demandas específicas (como as rotas 38, 39 e 41 do Anexo A que explicitamente designam vans e micro-ônibus) – **demonstra a manifesta divisibilidade do objeto**.

A lógica elementar da contratação pública, alinhada aos princípios da economicidade e da eficiência, aponta para a inviabilidade de aglutinar, por exemplo, a demanda por ônibus com a demanda por vans. São serviços que, embora complementares no contexto geral do transporte escolar, **são operacionalmente independentes e podem ser executados por empresas com**

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

perfis e capacidades distintas, e a diversidade da natureza dos equipamentos e a granularidade das rotas demonstram, por si só, a **plena divisibilidade técnica e econômica do objeto**.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 40, §2º e inc. III, preconiza o princípio do parcelamento sempre se aplica no **dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**. Assim, a divisão do objeto em itens ou lotes é realidade sempre que for técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade.

Não se limitando ao §2º e inc. III, no §3º do mesmo artigo de lei define que o **parcelamento não será adotado quando:**

§ 3º O **parcelamento não será adotado** quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A aglutinação desses itens em um único lote, sob a **falaciosa** premissa de indivisibilidade, gera um **elevadíssimo prejuízo à ampla competitividade do certame**. Empresas especializadas em um tipo de veículo (ex: vans para rotas menores ou alunos com necessidades especiais) ou de menor porte, que teriam plena capacidade de atender a um ou dois desses segmentos, **são automaticamente excluídas da disputa por não possuírem a estrutura para abarcar a totalidade do objeto**. Isso resulta em um direcionamento do objeto para um número restrito de grandes empresas, que detêm a capacidade de operar todos os tipos de veículos, concentrando o mercado e diminuindo a concorrência efetiva.

Tratando-se de **direcionamento** do objeto, a contratação de um serviço de tamanha magnitude (**valor estimado de R\$ 10.896.828,19**) em **lote único restringe severamente a participação de empresas de menor e médio porte**, que poderiam competir por partes do serviço, mas não pela totalidade. Isso concentra o mercado em poucas empresas de grande porte, diminuindo a competitividade e, potencialmente, resultando em preços menos vantajosos para a Administração Pública.

Sabe-se, portanto, que esta prática viola frontalmente a **ratio decidendi** da Lei Federal nº 14.133/2021, que, em seu **art. 40**, que estabelece como **diretriz fundamental do**

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

planejamento de compras a divisão do objeto em itens ou lotes, sempre que for técnica e economicamente viável, para **ampliar a competitividade**.

A mera declaração de indivisibilidade, conforme consta no Edital, sem uma justificativa técnica e econômica pormenorizada que demonstre a inviabilidade de contratações separadas para cada tipo de veículo, é insuficiente e contrária ao espírito da nova Lei de Licitações, que busca maximizar a participação, fomentar a concorrência e, conseqüentemente, obter as propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Ademais, não se vislumbra que a contratação conjunta de ônibus, micro-ônibus e vans gere uma economia de escala ou uma maior vantagem que justifique a restrição da competitividade. Pelo contrário:

1. A operação de frotas tão distintas (em tamanho, manutenção, consumo de combustível e requisitos de motoristas) **por um único fornecedor pode, na verdade, gerar complexidade adicional e custos que não se traduzem em economia de escala**. Empresas especializadas em **um tipo de veículo** podem oferecer preços mais competitivos para aquele segmento específico, dada sua expertise e estrutura otimizada.
2. Embora a gestão de um único contrato possa parecer, à primeira vista, mais simples, a **complexidade inerente à fiscalização de um serviço tão diversificado e de grande vulto, com múltiplas rotas e tipos de veículos, pode anular qualquer suposta economia administrativa**. A potencial redução de custos administrativos é frequentemente superada pelos benefícios da maior competitividade e dos preços mais vantajosos obtidos com o parcelamento.
3. A maior vantagem para a Administração Pública reside na obtenção da proposta mais vantajosa, o que é diretamente proporcional à amplitude da competitividade. A **aglutinação de itens divisíveis restringe o universo de licitantes, diminuindo a concorrência e, conseqüentemente, a probabilidade de se alcançar o melhor preço e as melhores condições**.

É importante destacar que o serviço de transporte escolar, embora essencial, **não configura um "sistema único e integrado"**, posto que **não há interdependência técnica ou operacional** que impeça a contratação separada. Uma rota de ônibus não depende da operação de uma van para funcionar, e vice-versa. Logo, a falha em um tipo de veículo comprometeria a totalidade do serviço. As rotas de ônibus, micro-ônibus e vans operam de forma independente, atendendo a demandas e públicos específicos.

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Deveria ter sido objeto de discussão no **Estudo Técnico Preliminar** que a falha de um fornecedor responsável por um tipo de veículo (ex: ônibus) não acarreta, necessariamente, o colapso de todo o sistema de transporte escolar do município. Pelo contrário, a **diversificação de fornecedores por tipo de veículo ou lote de rotas pode, inclusive, mitigar riscos, pois uma eventual inexecução por parte de um contratado afetaria apenas uma parcela do serviço, e não a sua integralidade.**

Ainda, visto que não foi discutido e justificado no Estudo Técnico Preliminar que o objeto da licitação é a prestação de um serviço genérico de transporte escolar, **não estando vinculado a um processo de padronização de veículos** por marca ou modelo específico que pudesse levar a um **fornecedor exclusivo**. A contratação não se refere à aquisição de bens com características que restrinjam a concorrência a um único fabricante ou modelo.

Assim, a justificativa apresentada no Edital de que **"o objeto não é divisível"** parece **contraditória** com o próprio Anexo A do Termo de Referência, **que lista 03 tipos de veículos diferentes e 43 rotas individualizadas**. A existência de **veículos díspares e rotas distintas** sugere, a princípio, a **divisibilidade do objeto**.

Ora, merece destaque o fato de que **agrupar todas as 43 rotas em um único lote pode restringir significativamente a participação de empresas de médio e pequeno porte, que poderiam ter capacidade para executar parte do serviço, mas não a totalidade**. Isso concentra a disputa em um número menor de grandes empresas, o que pode frustrar o caráter competitivo e violar o princípio da isonomia, ao criar uma barreira de entrada desnecessária para potenciais licitantes.

Com objetivo de elucidar o fato debatido, cita-se trecho do **Acórdão nº 978/2024 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, da lavra do Conselheiro Ranilson Ramos sobre o tema:

[...]; **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo **em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitante que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A **correção dessa irregularidade**, mediante a divisão do objeto em lotes compatíveis com a natureza de cada tipo de veículo, é imperativa para a validade e a legitimidade do processo licitatório, garantindo a observância dos princípios basilares da contratação pública, pelo qual,

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

requer-se a **correção do critério de julgamento para menor preço por item** e a consequente **divisão do objeto** em 03 (três) itens ou a subdivisão em lotes menores por área geográfica ou rotas, em observância ao art. 40, IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Proibição de Participação de Consórcios em Contradição com a Permissão de Subcontratação:

O Edital veda a participação de empresas em consórcio, enquanto o Termo de Referência permite a subcontratação de uma parte significativa do objeto – Seção 4.0 – Da Participação, item 4.7.9:

Não será permitida a participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio, justificada pela **baixa complexidade dos serviços pretendidos e pela existência de empresas no mercado nacional**, individualmente, com qualificação técnica e econômico financeira suficientes para a execução de serviços dessa natureza e que atendam ao art.14 da Lei 14.133/2021.

No entanto, o Termo de Referência, Seção 16.0 – Da Subcontratação e Locação dos Veículos, item 16.2:

Na execução do objeto contratual, a contratada poderá **subcontratar até 50% (cinquenta por cento) das rotas** estabelecidas no Anexo A deste Termo de Referência;

A justificativa para proibir consórcios ("baixa complexidade dos serviços" e "existência de empresas com qualificação técnica e econômico financeira suficientes") é **contraditória com a permissão de subcontratação de até 50% das rotas**. Se o serviço fosse de "**baixa complexidade**" e facilmente executável por uma única empresa, a necessidade de subcontratar metade das rotas seria questionável.

Ora, é importante ressaltar que estamos tratando de uma contratação com magnitude de **valor estimado de R\$10.896.828,19**), com a adoção de **41 ônibus, 02 micro-ônibus e 01 van**, além de **38, 39 e 41 rotas e mais de 376 mil km/ano**, conforme estabelecido no Anexo A, cujo empresas em consórcio poderiam competir por partes do serviço, mas não pela totalidade.

A medida, embora revele uma aparente divergência — ao vedar a participação de consórcios, mas admitir a subcontratação —, acaba por convergir, na prática, para o **direcionamento e a centralização do mercado** em um número restrito de empresas de grande porte. Este cenário é **agravado pela adoção do critério de julgamento pelo menor preço**

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

global, o que reduz significativamente a competitividade e, conseqüentemente, pode conduzir à celebração de contratos por valores menos vantajosos à Administração Pública.

É consabido que a **Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 15, § 1º**, permite a participação de consórcios, salvo quando a peculiaridade do objeto exigir a participação individual.

Pois bem. A proibição de consórcios, sem uma demonstração clara e irrefutável da "**peculiaridade do objeto**" que justifique tal restrição, limita o universo de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame. A permissão de subcontratação, por outro lado, reconhece a necessidade de colaboração, mas a restringe a um momento posterior à licitação, impedindo que empresas menores unam forças para competir em igualdade de condições desde o início.

Art. 15. As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da eficiência.

[...];

§ 1º É permitida a participação de consórcios de empresas, salvo quando, em razão da peculiaridade do objeto, a licitação exigir a participação individual.

É mister destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já tratou sobre o assunto no **Acórdão nº 978/2024 da Segunda Câmara**, cujo o relator foi Conselheiro Carlos Neves, entendendo que:

Individualmente passam também pela **necessidade de aliar esforços e experiências**. Acórdão 1417/2008 TCU - Plenário A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, **permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.**

Isto é, não se trata mais de o edital "**permitir**" a participação de consórcios, uma vez que a legislação parte do pressuposto de que o **acesso desses entes ao certame é a regra**. Cabe, sim, à Administração **justificar**, de forma expressa e fundamentada nos estudos realizados durante a fase preparatória (**Estudo Técnico Preliminar**), **eventual vedação à participação de**

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

consórcios, a qual somente será admitida quando demonstrado que sua presença comprometeria a competitividade do certame ou a adequada execução do objeto da contratação.

Portanto, a revisão do **item 4.7.9 da Seção 4.0 do Edital** para permitir a participação de consórcios, ou a apresentação de uma justificativa técnica e econômica robusta que demonstre a peculiaridade do objeto que inviabilize a participação de consórcios, em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Da Nulidade da Planilha de Encargos Sociais por Erro Material Essencial e sua Consequente Violação aos Princípios da Isonomia, da Exequibilidade das Propostas e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa:

Trata-se da constatação de um **erro material de gravidade ímpar na planilha de encargos sociais anexa ao edital**, a qual serve de base para a formação do preço de referência da contratação. Conforme se verifica no **GRUPO B - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**, o **item B.01 Férias foi indevidamente zerado (0,00%)**.

Registre-se que, a omissão constatada, representa uma falha inescusável, porquanto o custo de substituição ou de manutenção da continuidade do serviço durante o período de férias do profissional é um **encargo real, previsível e intrínseco à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, ainda que esta seja acessória ao objeto principal** – locação de veículo – devidamente reconhecido pela legislação trabalhista e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Ao desconsiderar um componente de custo tão fundamental, a Administração Pública não apenas subestima o valor total da mão de obra, mas também o valor estimado da contratação, induzindo os licitantes a erro na formulação de suas propostas.

Essa conduta, ao apresentar um cenário de custos artificialmente reduzido, **compromete a exequibilidade das propostas que forem elaboradas com base em custos reais e completos**, violando o art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. Mais grave ainda, a **falha estabelece uma flagrante violação ao princípio da isonomia**, insculpido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao criar uma condição de desigualdade entre os competidores: aqueles que, por diligência e conhecimento técnico, incluem corretamente esse custo em suas planilhas internas parecerão artificialmente menos competitivos do que aqueles que, confiando na planilha oficial, o omitirem.

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Ora, tal distorção não só frustra o caráter competitivo do certame, mas também impede a Administração de obter a proposta verdadeiramente mais vantajosa, em desacordo com o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a busca pela melhor contratação.

2.4. Da Imprecisão na Estimativa de Custos Tributários (SAT/FAP) e seu Potencial para Comprometer a Economicidade e a Eficiência da Contratação Pública:

A planilha de encargos sociais, ao prever uma **alíquota de 3,00% para o SAT/FAP (Seguro de Acidente de Trabalho/Fator Acidentário de Prevenção) no GRUPO A - OBRIGAÇÕES SOCIAIS**, introduz uma potencial **distorção na estimativa de custos** que merece ser sanada.

Embora 3,00% corresponda à alíquota máxima de SAT para atividades de risco grave, a aplicação desse percentual de forma genérica, sem a devida vinculação e justificativa técnica para o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) específico da atividade de transporte escolar objeto da licitação, pode resultar em uma superestimativa do custo.

Sabe-se que, caso o CNAE aplicável para o serviço licitado possua um risco inerente menor, a manutenção dessa alíquota na planilha de referência inflaciona indevidamente o valor estimado da contratação. Assim, esta **imprecisão na estimativa de custos**, por parte da Administração, **contraria os princípios da economicidade e da eficiência**, basilares da gestão pública e expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **ao apresentar um valor de referência potencialmente inflacionado**, o edital pode induzir os licitantes a ofertarem propostas mais elevadas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em desacordo com o art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, ainda, ergue-se o dever da Administração apresentar estimativas de custos precisas e devidamente justificadas, conforme o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a máxima otimização da contratação.

III. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação é medida que se impõe, em razão do dever de cautela que deve nortear toda atuação da Administração Pública, especialmente antes da realização da fase de lances.

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

No presente caso, constata-se que o edital impõe a **aglutinação de três veículos distintos em um único lote**, em prejuízo à possibilidade de participação por item individualmente, o que ampliaria a competitividade do certame. Além disso, observa-se a **centralização indevida de 43 rotas** em um único bloco, quando seria perfeitamente viável e mais adequado à isonomia a subdivisão em lotes menores, possibilitando a ampliação do número de licitantes aptos a apresentar propostas.

Outro ponto relevante é a **vedação à participação em consórcio**, medida desproporcional diante do **elevado valor estimado da contratação** e da **exigência de disponibilização imediata de grande quantidade de veículos**, o que por si só já inviabiliza a participação de empresas de médio porte. De forma contraditória, o edital **permite a subcontratação**, o que reforça a incoerência da restrição à formação de consórcios.

Ademais, verifica-se que a **planilha de composição dos encargos sociais apresenta vício insanável**, o que compromete a regularidade do certame. Tais irregularidades **prejudicam a formulação adequada das propostas pelos licitantes**, podendo gerar distorções significativas nos preços ofertados. A manutenção da planilha com erros desta natureza **acarreta risco concreto de majoração indevida dos custos para a Administração Pública**, em flagrante afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, evidencia-se que as exigências editalícias ora impugnadas **configuram restrições indevidas à competitividade**, em violação aos princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto na **Lei Federal nº 14.133/2021** e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em flagrante afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 272/2012).

Além disso, a cláusula editalícia viola diretamente o disposto no **art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que assim estabelece:

art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c)** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Assim, por dever de justiça e legalidade, **é plenamente cabível e recomendável a retificação do edital** e, diante dos vícios apontados e da potencial lesão ao interesse público e ao direito participar de participação, requer-se a imediata **suspensão do certame** até que o edital seja devidamente corrigido, garantindo-se a legalidade, a competitividade e a ampla participação de empresas habilitadas.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ultrapassadas as razões, considerando os entendimentos doutrinários, a jurisprudência e o direito, requer-se que se designe:

1. O **conhecimento** e o **provimento** da presente impugnação;
2. A **suspensão** do Pregão Eletrônico n.º 17/2025 até que as questões sejam devidamente analisadas e resolvidas, garantindo-se a lisura e a transparência do processo licitatório;
3. A **correção do critério de julgamento para menor preço por item** e a conseqüente **divisão do objeto** em 03 (três) itens ou a subdivisão em lotes menores por área geográfica ou rotas, em observância ao art. 40, IV, da Lei nº 14.133/2021;
4. A **permissão da participação de consórcios**, ou a apresentação de justificativa robusta para sua proibição, em conformidade com o art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
5. Por fim, requer-se que a **decisão sobre esta impugnação seja devidamente publicada**, em tempo hábil para que os licitantes possam se adequar às eventuais modificações.

Caso não se entenda pela necessidade de adequação do Edital conforme os vícios apontados, **requer-se a emissão de parecer fundamentado**, explicitando **os dispositivos legais e os elementos técnicos que embasaram a decisão pelo indeferimento da presente impugnação**, a fim de permitir o exercício pleno do contraditório e a adoção das medidas legais cabíveis.

Ressalta-se, por oportuno, que a **eventual manutenção dos dispositivos editalícios impugnados**, ainda que se trate de uma hipótese remota diante das irregularidades aqui apontadas, **não encontrará respaldo diante dos órgãos de controle externo**, especialmente o **Tribunal de**

IPOJUCA TRANSPORTES EPP

Contas do Estado e o **Ministério Público Estadual**, que têm entendimento consolidado quanto à vedação de cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade, imponham ônus excessivos aos licitantes ou contrariem os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Nesses termos, pugna-se, ainda, pela **modificação imediata dos termos do edital**, com a devida republicação e reabertura de prazos, de modo a preservar a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipojuca/PE, 09 de junho de 2025.

SILVIA
KARINA
BORBA
RODRIGUES

Assinado de forma
digital por SILVIA
KARINA BORBA
RODRIGUES
Dados: 2025.06.11
18:45:20 -03'00'

Silvia Karina Borba Rodrigues

Diretora – IPOJUCA LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS
LTDA

CNPJ nº 08.632.326/0001-43

ERICA FERREIRA DE LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/02/1988, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 072.267.194-60, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7748586, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) EST. DE RODAGEM ENGENHO FERRO VELHO, 10, SERINHAEM, SIRINHAEM, PE, CEP 55580000, BRASIL.

SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 20/04/1977, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 008.081.344-50, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5181871, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PROFESSOR LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES, 46, APT 04, SANTO INACIO, CABO DE SANTO AGOSTINHO, PE, CEP 54515506, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202542221, com sede Avenida Gilvan Leoncio Marques, 09, A, Centro Ipojuca, PE, CEP 55590000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 08.632.326/0001-43, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Retira-se da sociedade o sócio **ERICA FERREIRA DE LIMA**, detentor de 120.000 (Cento e Vinte Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 120.000,00 (Cento E Vinte Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio **ERICA FERREIRA DE LIMA** transfere sua quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$120.000,00 (Cento E Vinte Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES**, da seguinte forma: em moeda corrente e legal do país, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: **SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES**, com 1.200.000 (Um Milhão e Duzentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Req: 81400001058050

Página 1

09/02/2024



Certifico o Registro em 09/02/2024

Arquivamento 20249784840 de 09/02/2024 Protocolo 249784840 de 08/02/2024 NIRE 26202542221

Nome da empresa IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63273540689580



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=1t9g8RbSW0x2M5khOnaFq0&chave2=biVYHKotZxwAGxck14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07226719460-ERICA FERREIRA DE LIMA|00808134450-SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

PODERES DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES com os seguintes poderes: abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito; realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio; contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos; realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos; contratar ou cancelar seguros; outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima; prestar garantias; solicitar a aquisição de novos produtos financeiros; todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores;

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **IPOJUCA-PE**.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede na **AVENIDA GILVAN LEONCIO MARQUES, 09, A, CENTRO IPOJUCA- PE, CEP 55590000**,

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS
LTDA

CNPJ nº 08.632.326/0001-43



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tUg8RbSWUx2M5khOnaFqQ&chave2=biVYHkOtZxwAGxckI4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07226719460-ERICA FERREIRA DE LIMA | 00808134450-SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto sócia.. (art. 997, II, CC/2002)

7711000 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
7731400 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
7732201 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
0161099 - ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA- atividade de contratantes de mão-de-obra para setor agrícola;
3811400- COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;
7719599 - LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS, SEM CONDUTOR- a locação e leasing operacional de quaisquer outros meios de transporte terrestre sem condutor, por período de curta ou longa duração, tais como: ônibus, motocicletas, trailers;
4923002 -SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
4520001 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
4924800 LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR;
4929902 -TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
4929901 -TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL;
4930201 -TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.
3600602- DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÕES.
4313400- ALUGUEL DE MAQUINAS PESADAS COM OPERADOR.

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade tem capital social de R\$ 1.200.000,00 (Um Milhão e Duzentos Mil Reais), dividido em 1.200.000 (Um milhão e duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES	1.200.000	100	1.200.000,00
Total	1.200.000	100	1.200.000,00

Req: 81400001058050

Página 3

09/02/2024



Certifico o Registro em 09/02/2024

Arquivamento 20249784840 de 09/02/2024 Protocolo 249784840 de 08/02/2024 NIRE 26202542221

Nome da empresa IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63273540689580

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS
LTDA

CNPJ nº 08.632.326/0001-43



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tUg8RbSWUx2M5KhOnaFAQ&chave2=biVYHkOtZxwAGxck14FrdLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07226719460-ERICA FERREIRA DE LIMA | 00808134450-SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81400001058050

Página 4

09/02/2024



Certifico o Registro em 09/02/2024

Arquivamento 20249784840 de 09/02/2024 Protocolo 249784840 de 08/02/2024 NIRE 26202542221

Nome da empresa IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 63273540689580

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS
LTDA

CNPJ nº 08.632.326/0001-43



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tUg8RbSWUx2M5KhOnaFAQ&chave2=biVYHKotZxwAGxckI4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07226719460-ERICA FERREIRA DE LIMA | 00808134450-SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de Ipojuca - PE., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

IPOJUCA-PE, 8 de fevereiro de 2024.

ERICA FERREIRA DE LIMA

SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES

Req: 81400001058050

Página 5



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	IPOJUCA LOCACOES DE AUTOMOVEIS LTDA
PROTOCOLO	249784840 - 08/02/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26202542221
CNPJ 08.632.326/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 09/02/2024
SOB N: 20249784840

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20249784840

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00808134450 - SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES - Assinado em 08/02/2024 às 18:12:04

Cpf: 07226719460 - ERICA FERREIRA DE LIMA - Assinado em 08/02/2024 às 18:12:23

Assinado eletronicamente por
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO
Secretário-Geral

09/02/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME: **SILVIA KARINA BORBA RODRIGUES**

1ª HABILITAÇÃO: **02/10/2003**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **20/04/1977 RECIFE - PE**

4ª DATA EMISSÃO: **06/07/2022**

4ª VALIDADE: **06/07/2032**

ACC: **D**

4º DOB IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF: **5181871 SSP PE**

4ª CID: **008.081.344-50**

5 Nº REGISTRO: **03041359007**

9 CAT. HAB: **B**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **AMARO RODRIGUES DA SILVA FILHO**
HILDA BORBA CAMPOS RODRIGUES

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *Silvia Karina Borba Rodrigues*

ACC	9th	10	11	12	D	9	10	11	12
A					D1				
A1					BE				
B			06/07/2032		CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES:

LOCAL: **RECIFE, PE**

ASSINATURA DO EMISSOR: *André Gustavo Carneiro Leão*
ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
 DIRETOR PRESIDENTE

31660001132
 PE112593089

PERNAMBUCO

2333551321

